



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 5 - PRESI/CRE/COCRE

Dispõe sobre a tramitação das comunicações de suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos, por meio eletrônico, mediante a utilização do Sistema de Informações de Direitos Políticos – INFODIP.

A Senhora **Desembargadora WALDIRENE CORDEIRO**, Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Resolução TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965, e art. 24, incisos II e X, do Regimento Interno deste Tribunal,

Considerando a implantação, neste Tribunal, do Sistema INFODIP, desenvolvido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o qual possibilita o envio eletrônico das comunicações advindas das unidades de justiça, acerca de decisões transitadas em julgado, com efeito na situação de direitos políticos de eleitores ou não, e o tratamento respectivo pelo Sistema ELO - Cadastro Nacional de Eleitores;

Considerando que, na esteira do desenvolvimento tecnológico, as instituições devem otimizar seus serviços, adequando-se à política de conservação do meio ambiente e adotando procedimentos céleres, econômicos e eficientes, evitando o desperdício de energia e materiais,

RESOLVE:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. As comunicações externas relativas à suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos serão recepcionadas pela Seção de Direitos Políticos – SDP e pelas Zonas Eleitorais, por meio do Sistema de Informações de Direitos Políticos – INFODIP.

Parágrafo único. Serão objeto de registro no sistema ELO as comunicações que transitarem pelo sistema INFODIP relativas aos casos de suspensão de direitos políticos ou da inscrição eleitoral nos casos de:

I – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (CF, art. 15, III);

II – óbitos;

III – condenação por improbidade administrativa (CF, art. 15, V);

IV – conscrição (CF, art. 14, § 2º); e

V – condenações proferidas por órgãos colegiados e as demais deferidas pela LC 64/90, oriundas de órgãos externos, e que exijam apenas o registro do ASE 540;

Art. 2º. É obrigatória a utilização do sistema INFODIP por todas as unidades judiciárias eleitorais do Estado do Acre.

TÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFODIP

Seção I

Do cadastramento de usuários

Art. 3º. O cadastramento dos órgãos responsáveis pelo encaminhamento das comunicações bem como dos servidores das zonas eleitorais deste Estado será realizado pela Corregedoria Regional Eleitoral do Acre.

Seção II

Do tratamento das comunicações

Art. 4º. Recebida a comunicação pelo sistema INFODIP e identificado o eleitor no cadastro com os dados correspondentes aos informados, o Cartório Eleitoral procederá ao registro do ASE e motivo/forma respectivo, de acordo com o indicado no Manual ASE, se eleitor da própria Zona Eleitoral, ou, caso contrário, encaminhá-la-á, por meio do próprio sistema, à Zona Eleitoral a que pertence a inscrição.

Parágrafo único. O Cartório Eleitoral deverá verificar, diariamente, a existência de comunicações de suspensão/restabelecimento de direitos políticos encaminhadas via sistema e realizar o tratamento das informações recebidas, independentemente da suspensão das atividades do cadastro, caso em que o efetivo registro do código ASE será promovido após a sua reabertura.

Art. 5º. A condenação por crime eleitoral transitada em julgado, decretada em processo da própria zona eleitoral, deverá ser inserida no sistema INFODIP e, na sequência, registrado o código ASE 337, motivo/forma 8, no sistema ELO.

Art. 6º. A comunicação de suspensão e o pedido de restabelecimento de direitos políticos de pessoa sem inscrição eleitoral ou pertencente à outra unidade da federação deverá ser encaminhada pelo cartório eleitoral, por meio do Sistema INFODIP à Seção de Direitos Políticos da CRE/AC.

Art. 7º. A suspensão de direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado será registrada para as hipóteses em que haja a aplicação de pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária.

Parágrafo único. A concessão do benefício da suspensão condicional da pena (CP, art. 77) ou da liberdade condicional não afasta a suspensão dos direitos políticos.

Art. 8º. Os casos de transação e suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/95, arts. 76 e 89) e de suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, não implicam suspensão de direitos políticos.

Art. 9º. Se o eleitor estiver condenado ao cumprimento de diversas penas no mesmo processo criminal, o registro da suspensão será regularizado após o cumprimento de todas elas, sejam elas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 10. A comunicação oficial ou o pedido de restabelecimento de direitos políticos recebidos de outros estados ou apresentado pelo próprio interessado, em meio físico, será recebida na zona eleitoral respectiva, protocolada no sistema SEI e lançada, posteriormente, no sistema INFODIP, para o devido tratamento.

§ 1º O pedido de restabelecimento de inscrição pertencente a zona diversa será a esta encaminhado, devendo ser observado o mesmo procedimento referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Inserido no Sistema INFODIP, o requerimento será arquivado em pasta própria.

Art. 11. As comunicações relativas a extinção de punibilidade cuja suspensão não tenha sido objeto de oportuno registro no histórico da inscrição, mas que ensejem inelegibilidades, deverão ter o código ASE 540 anotado, caso se verifique estar no prazo referido, independentemente do lançamento dos códigos ASE 337 e 370.

Art. 12. Por ocasião da regularização de inscrição suspensa, decorrente de condenação pela prática dos crimes relacionados no art. 1º, I, e, da Lei n. 64/90, o Cartório Eleitoral registrará a inelegibilidade no cadastro do eleitor.

Art. 13. As comunicações recebidas de órgãos externos, exceto as referidas pelo artigo 12 deste provimento, e que exijam o registro do ASE 540, também deverão ser registradas e tratadas no sistema INFODIP.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A Seção de Direitos Políticos da CRE/AC, com o apoio da Assessoria desta Corregedoria, fixará cronograma de implantação do INFODIP nas unidades eleitorais do Estado.

Art. 15. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **WALDIRENE OLIVEIRA DA CRUZ-LIMA CORDEIRO**,
Corregedora Regional Eleitoral, em 15/08/2016, às 14:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0088261** e o código CRC **6DEB2F74**.